



Departamento de Estradas de Rodagem,
Infraestrutura e Serviços Públicos/DER-RO

PROTOCOLO GERAL

Recebi em 03/10/19

Hora 12:40

3530

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro PAULO CURI NETO

Ofício nº 0356/2019-GCPCN

Em 1º de outubro de 2019.

A S. S^a., o Sr.

RONIER SANTOS SOARES

Contador do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA

Prezado Senhor,

Levo ao seu conhecimento o teor da DM 280/2019-GCPCN, prolatada no PCE 1.837/2019, que cuida da prestação de contas, exercício de 2018, do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação-FITHA.

Por força desse *decisum*, deve V. S^a. cumprir o seu item III.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro

Matrícula 450



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro PAULO CURI NETO

PROCESSO: 1.837/2019
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA
RESPONSÁVEIS: Isequiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91) Presidente no período de 1º/01 a 27/02/2018; Celso Viana Coelho (CPF: 191.421.882-53) Presidente no período de 05/03 a 09/04/2018 e Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF: 206.893.576-72) Presidente no período de 09/04 a 31/12/2018.
RELATOR: Paulo Curi Neto

DM 0280/2019-GPCPN

Prestação de Contas do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - Exercício de 2018. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação-FITHA, atinente ao exercício de 2018, de responsabilidade dos Srs. Isequiel Neiva de Carvalho, Celso Viana Coelho e Luiz Carlos de Souza Pinto – Presidentes do FITHA nos períodos referidos.

O Corpo Técnico (ID 816536), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida “**QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS** ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma”, bem como propôs: “**Determinar** ao gestor e ao responsável pela contabilidade do Fundo que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, §1º da IN n. 35/2012/TCE-RO, acompanhando e cobrando junto ao Órgão Central de Contabilidade do Estado a efetivação da referida remessa, se for o caso”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro PAULO CURINETO

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 0397/2019-GPETV (ID 818121), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que seja “dada **quitação do dever de prestar contas aos senhores Isequiel Neiva de Carvalho**, Presidente no período de 01.01.2018 a 27.02.2018; **Celso Viana Coelho**, Diretor-Geral no período de 05.03.2018 a 09.04.2018; e **Luiz Carlos de Souza Pinto**, Presidente, do **Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA**, exclusivamente em referência ao **exercício de 2018**, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, e com o art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO”.

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), *in verbis*:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo pela quitação do dever de prestar contas dos responsáveis, bem como propôs: “**Determinar** ao gestor e ao responsável pela contabilidade do Fundo que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, §1º da IN n. 35/2012/TCE-RO, acompanhando e cobrando junto ao Órgão Central de Contabilidade do Estado a efetivação da referida remessa, se for o caso”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro PAULO CURI NETO

Diante das manifestações técnica e ministerial, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistente óbice legal à atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que “Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”.

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas aos Srs. **Isequiel Neiva de Carvalho** (CPF: 315.682.702-91), **Celso Viana Coelho** (CPF: 191.421.882-53) e **Luiz Carlos de Souza Pinto** (CPF: 206.893.576-72), Presidentes do FITHA nos períodos de 1º/01 a 27/02/2018, 05/03 a 09/04/2018 e 09/04 a 31/12/2018, respectivamente, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Determinar ao gestor e ao contador do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação-FITHA que, nos exercícios financeiros futuros, elaborem e encaminhem ao Tribunal os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecidos no art. 5º, §§ 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

IV – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro PAULO CURINETO

V - Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao gestor e ao contador do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação-FITHA, bem como ao Ministério Público de Contas;

VI – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURINETO

Conselheiro

Matrícula 450